



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10840/003.008/92-45

Sessão de 16 de novembro de 1993

ACORDAO No. 104-10.911

Recurso no.: 104.941 - IRPJ - EX: DE 1992

Recorrente: SOLO FORTE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

IMPUGNAÇÃO - PRAZO - A impugnação apresentada após 30 dias, contados da data em que foi recebida a notificação ou da ciência do auto de infração, deve ser considerada intempestiva, e dela não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOLO FORTE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA.

Acordam os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 16 de novembro de 1993.

Leila Maria Scherrer Leitaó
LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE E RELATORA

Rodrigo Pereira de Mello
VISTO EM RODRIGO PEREIRA DE MELLO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 09 DEZ 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Paulo Roberto de Castro (suplente convocado), Evandro Pedro Finto, Sérgio Murilo Marelló (suplente convocado), Antonio Lisboa Cardoso e Carlos Walberto Chaves Rosas. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Miguel Rendy.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10840/003.008/92-45

1.

RECURSO No.: 104.941

ACORDÃO No.: 104-10.911

RECORRENTE : SOLO FORTE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

SOLO FORTE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, inconformada com a exigência consubstanciada na Notificação 426/92, a fls. 01, recorre a este Egrégio Colegiado, postulando o seu cancelamento.

O lançamento resultou do não cumprimento de obrigação acessória, traduzida pelo não atendimento à Intimação de fls. 02, para que o contribuinte apresentasse a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1991 ou comprovasse a sua entrega, acarretando-lhe, com base no parágrafo 1º do art. 652, a aplicação da multa prevista no art. 733, inciso I, ambos do RIR/80, multa essa alterada pelo artigo 9º do Decreto-lei 2.323, de 1987, e legislação posterior.

Cientificada do lançamento em 06.07.92 e com ele não se conformando, a contribuinte apresentou em 21.08.92, a impugnação de fls. 08/09, alegando que referida notificação foi entregue no antigo endereço da empresa e recebida por pessoa desqualificada, não chegando ao conhecimento de seus sócios. Esses, acrescenta a impugnante, só teriam tomado ciência através de contato telefonico com a ARF em São Carlos - SP, mesmo assim, após decorrido o prazo de 30 dias para apresentar sua defesa, razão pela qual requer o cancelamento da multa imposta.

Na Informação Fiscal, o AFTN conclui pela procedência da multa aplicada.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instân



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10840.003.008/92-45

2.

ACORDÃO NO: 104-10.911

cia não conheceu da impugnação por ter sido apresentada após decorrido o prazo de 30 dias da ciência da notificação, mantendo-se a exigência.

Inconformada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 20/21, alegando que efetuou alteração de seu endereço na Junta Comercial do Estado de São Paulo e que não pode ser responsabilizada pela morosidade da Receita Federal em atualizar o endereço dos contribuintes, pedindo, pois, a reforma da decisão a quo.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10840/003.008/92-45

3.

ACORDÃO No.: 104-10.911

V O I O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

Os autos nos dão conta que a Notificação de Lançamento foi lavrada em decorrência de o sujeito passivo não ter atendido, em tempo hábil, às solicitações estipuladas na Notificação expedida pelo fisco.

O contribuinte cientificou-se da Notificação em 06.08.92 e sua impugnação somente se deu em 21.08.92, ou seja, após 30 dias da ciência, prazo estabelecido no art. 15 do Decreto no. 70.235, de 1972

Tratando-se de prazo fatal e não tendo o interessado se socorrido do permissivo contido no inciso I, do art. 6º do mencionado Decreto, é de se considerar intempestiva a impugnação de fls., que por essa razão sequer ensejou a instauração do litígio, como preceitua o art. 14 do diploma legal supramencionado.

Pelas razões expostas, voto pelo não conhecimento do recurso.

Brasília - DF, em 16 de novembro de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA